

Acórdão: 23.175/18/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.001004924-42  
Impugnação: 40.010146122-83  
Impugnante: Laticínios Cruziliense Ltda.  
IE: 208642094.03-16  
Proc. S. Passivo: Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel/Outro(s)  
Origem: DF/Varginha

**EMENTA**

**BASE DE CÁLCULO - FALTA DE INCLUSÃO DO IMPOSTO. Constatou-se recolhimento a menor do ICMS em decorrência da não inclusão do próprio imposto na base de cálculo do ICMS. Infração caracterizada nos termos do art. 13, § 15 da Lei nº 6.763/75 c/c art. 49 do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a acusação fiscal de recolhimento a menor de ICMS em decorrência da não inclusão do próprio imposto na base de cálculo do ICMS, em operações de transferência do centro de distribuição em Minas Gerais para estabelecimento filial da empresa em São Paulo. Infração caracterizada nos termos do art. 13, § 15 da Lei nº 6.763/75 c/c art. 49 do RICMS/02.

Exige-se o ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 26/40 e documentos às fls. 41/96.

Às fls. 98, o Fisco intima a Autuada a esclarecer sobre contas e lançamentos contábeis, o que é respondido às fls. 104, com juntada dos documentos às fls. 105/161.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 162/176 e refuta as alegações da Defesa.

Em sessão realizada em 04/12/18, acorda a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 06/12/18.

**DECISÃO**

**Da Preliminar de Nulidade do Auto de Infração**

O Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios que entende existir no lançamento, em síntese: 1) falta de requisição de documentos e 2) falta de demonstração da não inclusão do próprio imposto na base de cálculo do ICMS.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Ainda, conforme bem detalhou a Fiscalização, cabe esclarecer que a irregularidade foi apurada em trabalho fiscal realizado na Escrituração Contábil Digital - ECD do Contribuinte, com expedição do Termo de Cientificação nº 0369/17 que noticiou ao Contribuinte o início de Ação Fiscal Exploratória.

A ECD foi obtida junto à Receita Federal, mediante convênio de mútua colaboração firmado entre a Secretaria de Fazenda de Minas Gerais e a Receita Federal do Brasil (RFB).

De posse das informações contábeis declaradas pelo Contribuinte à RFB e repassadas à SEF/MG não foi preciso requisitar novos documentos quando da lavratura do AIAF nº 10.0000025422.58, recebido pelo Contribuinte em 11/05/18.

Concluída a Ação Fiscal Exploratória e considerando que a mesma não excluía a possibilidade de denúncia espontânea, conforme disposto no inciso I do art. 67 do RPTA, o Contribuinte protocolou junto à AF/Caxambu, em 24/10/17, denúncia espontânea reconhecendo a mesma irregularidade objeto deste lançamento para o período de janeiro de 2013 a abril de 2016. A denúncia espontânea deu origem ao PTA nº 05.000285090-22.

Embora a irregularidade fosse a mesma, os períodos de maio a dezembro de 2016 não foram objeto da referida denúncia espontânea, o que culminou com a lavratura do presente Auto de Infração.

Público e notório o conhecimento por parte do Contribuinte quanto às irregularidades, até mesmo antes da lavratura do presente lançamento.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício do contraditório e ampla defesa.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Os anexos ao Auto de Infração demonstram de forma clara e objetiva a acusação fiscal, de forma que o presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeitam-se, pois, as prefaciais arguidas.

**Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre acusação fiscal de recolhimento a menor de ICMS em decorrência da não inclusão do próprio imposto na base de cálculo do ICMS, em operações de transferência do centro de distribuição em Minas Gerais para estabelecimento filial da empresa em São Paulo. Infração caracterizada nos termos do art. 13, § 15 da Lei nº 6.763/75 c/c art. 49 do RICMS/02.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Instruem o Auto de Infração, dentre outros documentos, os seguintes anexos: Anexo I – Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 06), Anexo II – Demonstrativo da base de cálculo e ICMS devido (fls. 07/15) e Anexo III – Demonstrativo das contas bancárias e lançamentos analisados (fls. 16/23).

Sobre o procedimento fiscal e conclusão, pertinente transcrever parte do texto em que a Fiscalização detalha os lançamentos:

Na execução do trabalho fiscal foram verificadas as contas contábeis utilizadas para o controle do estoque, a forma e os valores referentes aos lançamentos das notas fiscais de transferência interestadual, obedecendo sempre os princípios contábeis.

Para controle da movimentação do estoque entre os estabelecimentos, o impugnante utilizava as seguintes contas contábeis:

1.1.03.07.01 - Produtos \_ CD

1.1.03.10.02 - Estoques em Movimentacao \_ Matriz

1.1.03.03.01 - Produtos \_ Filial SP

1.1.03.10.06 - Estoques em Movimentacao \_ CD

Para cada nota fiscal eram realizados dois lançamentos, um de compra de mercadoria e outro de transferência das contas estoque para as contas de movimentação de estoque.

Para ilustrar, pegamos como exemplo as NF 00003234 (transferência do CD para a filial paulista), primeiro item da planilha “Lançamentos Contábeis Extraídos da Escrituração Contábil Digital” documentos de fls. 16 a 23, e a NF 000050832 (transferência da indústria para o CD), emitidas em 04/05/2016, anexada aos autos pela impugnante às fls. 59 a 62.

- NF 000050832 de 04/05/2016

**Lançamento 52355 – 04/05/2016**

D - 1.1.03.07.01 - Produtos \_ CD

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

C - 1.1.03.10.02 - Estoques em Movimentacao \_  
Matriz..93.275,04

COMPRASCF. NF LATICINIOS CRUZILIENSE  
LTDA \_ MATRIZ NF 050832

**Lançamento 51955 – 04/05/2016**

D - 1.1.03.10.02 - Estoques em Movimentacao \_  
Matriz

C - 1.1.03.02.01 - Produtos \_  
Matriz..... 93.275,04

TRANSFERENCIA CF. NF LATICINIOS  
CRUZILIENSE LTDA \_ CD NF 50832

- NF 000003234 DE 03/05/2016

**Lançamento 52008 – 04/05/2016**

D - 1.1.03.03.01 - Produtos \_ Filial SP

C - 1.1.03.10.06 - Estoques em Movimentacao \_  
CD..... 93.275,04

COMPRAS (FILIAL SP) CF. NF LATICINIOS  
CRUZILIENSE LTDA \_ CD NF 003234

**Lançamento 51728 – 03/05/2016**

D - 1.1.03.10.06 - Estoques em Movimentacao \_  
CD

C - 1.1.03.07.01 - Produtos \_  
CD..... 93.275,04

TRANSFERENCIA CF. NF LATICINIOS  
CRUZILIENSE LTDA \_ FILIAL SP NF 3234

Como as operações autuadas foram as transferências do Centro de Distribuição para a filial paulista, no Demonstrativo de fls. 16 a 23, Anexo III do Auto de Infração, utilizamos os lançamentos à crédito da conta 1.1.03.10.06 - Estoques em Movimentacao \_ CD e a débito da 1.1.03.03.01 - Produtos Filial SP.

(Grifos constantes do original)

Em função de alegação do Contribuinte de que a escrituração contábil demonstraria a inclusão do próprio imposto na base de cálculo do ICMS, o Fisco o intimou a esclarecer sobre contas e lançamentos contábeis que demonstrariam e comprovariam o alegado.

Contudo, as informações que vieram aos autos ratificam o próprio lançamento, conforme se irá demonstrar.

Observa-se que a Fiscalização foi clara ao demonstrar a irregularidade, a forma prevista na legislação para formação da base de cálculo, bem como detalhou a escrituração contábil que orientou o procedimento irregular da empresa.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Informa a Fiscalização que as irregularidades praticadas pela Impugnante advêm da inobservância do disposto no art. 13, § 15 da Lei nº 6.763/75 e no art. 49 do RICMS/02. Confira-se:

Lei nº 6.763/75

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 15. O montante do imposto integra sua base de cálculo, inclusive nas hipóteses previstas nos incisos I e II, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

RICMS/02

Art. 49. O montante do imposto integra sua base de cálculo, inclusive nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput do artigo 43 deste Regulamento, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Ressalte-se que a inclusão do próprio imposto na base de cálculo do ICMS é questão incontroversa e reconhecida nos autos, resumindo-se o debate em ter ou não o Contribuinte efetivado tal inclusão.

Corroborando a acusação fiscal, verifica-se que o valor da base de cálculo referente aos produtos objeto da autuação são idênticos na entrada e na saída do estabelecimento autuado (Centro de Distribuição), o que já caracteriza a impossibilidade lógica da pretensão do Contribuinte ao alegar que teria sim incluído o próprio imposto na base de cálculo do ICMS.

A Fiscalização comparece aos autos, afirmando que as alegações da Impugnante não encontram respaldo na legislação e esclarece sobre os documentos juntados. Examine-se:

Estes documentos, ao contrário do que afirma o impugnante, comprovam que o ICMS referente a aquisição da matéria prima, insumos, ingredientes e embalagens foram excluídos do estoque e que no preço dos produtos transferidos não foi incluído o ICMS na base de cálculo do imposto e descumprimento ao disposto nos artigos 13, § 15 da Lei 6763/75 e art. 49 do RICMS, aprovado pelo Decreto 43.080/02, no período de maio a dezembro/16.

Para ficar mais didático e facilitar o entendimento, usaremos como exemplo a nota fiscal 000052160, citada pelo contribuinte às fls. 37 dos autos, emitida em 05/07/2016 e anexa às fls. 71 e 72.

Na impugnação, fls. 37, o impugnante apresenta as seguintes informações referentes aos produtos Qj coalho espeto 400G 20 UM, código 2083, Qj emmental

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

13,0kg 01 UM, código 2002 e Qj Minas frescal 500G, 12 UN:

Planilha 1

Código	Custo unitário teórico	p/kg	Preço para nota
--------	------------------------	------	-----------------

2083	16,09	12,95	15,79
------	-------	-------	-------

2002	14,10	13,66	16,66
------	-------	-------	-------

2013	10,33	8,74	10,65
------	-------	------	-------

Às fls 116 a 119, o impugnante complementando as informações anteriores apresenta as planilhas Resumo Demonstrativo da Contabilização dos Custos, Custo de Produção em Processo e Custo dos Produtos acabados, referente ao mês de junho/2016.

Na planilha Resumo Demonstrativo da Contabilização dos Custos, o impugnante exclui das contas de estoque, o ICMS destacado na aquisição matéria prima/leite e Insumos/Ingredientes/Embalagens, vide dados transcritos do documento de fls. 116:

Planilha 2

Matéria prima	ICMS
---------------	------

LEITE	170.546,57
-------	------------

INSUMOS/INGREDIENTE/EMBALAGENS	32.499,55
--------------------------------	-----------

Na planilha de fls. 119, Custo do Produto Acabado, informa os seguintes valores para os mesmos produtos relacionados na planilha 1 e mencionados às fls. 37 da impugnação.

Planilha 3

Código	Custo da matéria prima base	Custo unitário real	Custo unitário teórico
--------	-----------------------------	---------------------	------------------------

2083	11,95	18,04	18,089
------	-------	-------	--------

2002	14,23	15,21	15,346
------	-------	-------	--------

2013	8,54	11,55	11,551
------	------	-------	--------

Comparando as informações das planilhas 1 e 3, todas apresentadas pelo impugnante, percebemos que são informações de custo diferentes, para os mesmos produtos no mesmo período.

Isto nos leva a crer que os dados apresentados na impugnação e complementada às fls. 100 a 161, não correspondem aos valores reais e foram produzidas apenas para justificar as alegações da defesa.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O trabalho fiscal foi realizado com base na contabilidade oficial do contribuinte, fornecida à Receita Federal e compartilhada com a Receita Estadual.

As contas utilizadas para movimentação do estoque entre o estabelecimento autuado e a filial localizado no Estado de São Paulo, demonstram de forma inequívoca que o ICMS não foi incluído na base de cálculo do imposto, em descumprimento ao disposto no art. 49 do RICMS.

O Contribuinte questiona o fato de que no seu entendimento não incidiria o ICMS nas transferências entre estabelecimentos do mesmo titular, mas esta questão não está em debate no lançamento, até mesmo pelo fato de que o próprio Contribuinte tributou todas as operações objeto do lançamento.

Assim, corretas as exigências do ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Marcos Egg Freire e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Joana Faria Salomé. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor), Helder Luiz Costa e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

**Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2018.**

**Marco Túlio da Silva**  
**Presidente / Relator**

D